



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE

NORMA COMPLEMENTAR Nº 1, DE _____ DE _____ DE 2009.

Estabelece normas gerais para o credenciamento de profissionais e instituições para a prestação de serviços na área de saúde aos beneficiários do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – PLAN-ASSISTE.

O CONSELHO GESTOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso V e XI, do Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – PLAN-ASSISTE, aprovado pela Portaria PGR/MPU n.º 629, de 6/12/2007, e de acordo com o deliberado na 6ª Reunião, resolve aprovar a seguinte Norma Complementar:

Art. 1º Fica criada a Câmara de Credenciamento, unidade responsável pelo gerenciamento da rede de credenciados prestadores de serviço de saúde, composta pelos Chefes do Setor de Credenciamento de cada ramo do Ministério Público da União, sendo um deles nomeado Coordenador pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Compete à Câmara de Credenciamento:

- I - promover a manutenção e a ampliação da rede credenciada de prestadores de serviço de saúde do PLAN-ASSISTE/MPU;
- II - efetivar os critérios estabelecidos pelo Conselho Gestor, pertinentes aos procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço;
- III - promover, ativamente, o credenciamento de prestadores de serviço de saúde cujas especialidades sofrem de escassez na rede credenciada existente no Programa;
- IV - gerenciar os contratos de prestação de serviço já existentes de modo a garantir sua continuidade sem prejuízo ao atendimento dos beneficiários;
- V - realizar levantamentos estatísticos de modo a identificar a existência de carência de prestadores de serviços nas regiões onde exista demanda de beneficiários, visando a tomada de medidas corretivas;
- VI - efetuar, quando necessário, negociação de condições contratuais com os prestadores de serviço de saúde que não se enquadrem no padrão estabelecido pelo Programa, levando tal situação ao conhecimento da Comissão Diretora;

[Assinaturas manuscritas]

VII – zelar pela qualidade dos prestadores de serviço de saúde credenciados, promovendo, quando for o caso, medidas corretivas ou punitivas contra o prestador.
VIII – monitorar a data de vigência contratual da Rede Credenciada a fim de providenciar as ações necessárias à eventual renovação dos Termos de Credenciamento.

Art. 2º O credenciamento dependerá do preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos no edital, que trará também o rol dos documentos a serem apresentados.

§ 1º Analisados os documentos apresentados, será formado o processo de credenciamento, devendo constar laudo de vistoria feito por Analista de Saúde do quadro efetivo do Ministério Público da União ou profissional médico ou odontólogo credenciado para realizar perícia e/ou vistoria, que informará se as instalações e os equipamentos estão adequados à(s) especialidade(s) para a(s) qual (quais) foi requerido o credenciamento.

§ 2º Todos os documentos necessários para o credenciamento deverão ser apresentados em original ou cópias autenticadas por tabelião de notas ou por servidor habilitado do PLAN-ASSISTE.

§ 3º A documentação poderá ser entregue onde houver uma unidade representativa do MPU, que encaminhará às Gerências Regionais para formarem o processo de credenciamento.

Art. 3º No momento da assinatura do Termo de Credenciamento, deverá ser apresentada pelo credenciado a Certidão Negativa de Débito com o INSS, a Certidão de Regularidade do FGTS, e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como outros documentos exigidos pelo Edital.

Art. 4º Para o credenciamento na especialidade de radiologia serão exigidos os requisitos específicos, inclusive o título na referida especialidade.

Art. 5º O credenciamento de profissionais e instituições da área paramédica (fonoaudiologia, fisioterapia, nutricionista e psicologia), para efeito da modalidade direta, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para o credenciamento de profissionais ou instituições das áreas médica e odontológica.

Art. 6º O PLAN-ASSISTE poderá, em se verificando o descumprimento das condições estabelecidas nesta Norma Complementar e/ou Termo de Credenciamento, interromper temporariamente a execução do contrato até a decisão exarada em processo administrativo sumário próprio que, observado o contraditório e a ampla defesa, decidirá pelo desc credenciamento da instituição ou do profissional pertencente a seu corpo clínico.

Art. 7º Constituem motivos para a suspensão temporária do contrato:

1 – atender aos beneficiários do PLAN-ASSISTE de forma discriminada e prejudicial, devidamente comprovada, bem como não observar suas necessidades, casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com idade maior ou igual a sessenta anos, as gestantes, lactantes e as crianças e adolescentes conforme disposto no Estatuto específico;

- II - exigir garantias, tais como caução, cheques, notas promissórias, depósito de qualquer natureza, ou quaisquer outros títulos de crédito, para o atendimento aos beneficiários do PLAN-ASSISTE, no ato ou anteriormente à prestação do serviço;
- III - cobrar diretamente do beneficiário valores referentes a serviços prestados, a título de complementação de pagamento;
- IV - reincidir na cobrança de serviços não executados ou executados irregularmente;
- V - deixar de prestar os serviços discriminados em sua proposta diretamente em suas dependências;
- VI - agir comprovadamente com má-fé, dolo ou fraude, causando prejuízos ao Programa ou aos seus beneficiários;
- VII - deixar de comunicar à Administração do PLAN-ASSISTE alteração de dados cadastrais, tais como, endereço, número de telefone e razão social, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da alteração;
- VIII - deixar de observar, nos procedimentos em que houver consulta, o retorno no prazo máximo de quinze dias;
- IX - deixar de manter cadastro dos beneficiários do Programa, assim como prontuários e relatórios individualizados por tipo de atendimento que permitam o acompanhamento, supervisão e controle dos serviços;
- X - deixar de retificar, sem ônus para o PLAN-ASSISTE, quaisquer trabalhos que, por motivos imputáveis aos beneficiários e seus dependentes, mereçam reparação;
- XI - subcontratar serviços, no todo ou em parte, de profissional que não seja integrante do corpo clínico do credenciado autorizado pelo PLAN-ASSISTE;
- XII - deixar de manter todas as condições de habilitação, indicadas no Termo de Credenciamento, e qualificação, nos termos do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE, bem como os recursos materiais e humanos, declarados na proposta de prestação de serviços;

Art. 8º O descredenciamento realizado conforme previsto no art. 6º, desta Norma e nos incisos I a VIII, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, impedirá a instituição de pleitear novo credenciamento por interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O PLAN-ASSISTE poderá, obedecidas as condições previstas no contrato e no seu interesse, descredenciar as instituições ou profissionais que ao final de 12 (doze) meses não apresentarem demanda de atendimento.

Art. 9º Deverão ser concluídos os tratamentos em curso pela entidade que sofrer a pena de suspensão, bem como quando ocorrer a rescisão do contrato, salvo nos casos de expressa manifestação técnica ou administrativa do PLAN-ASSISTE.

Art. 10. O descredenciamento não eximirá a entidade das garantias assumidas em relação aos serviços executados e de outras responsabilidades que legalmente lhe possam ser imputadas.

Art. 11. Os serviços médicos e paramédicos objeto do credenciamento serão remunerados com base nos valores constantes de Tabelas adotadas pelo PLAN-ASSISTE.

§ 1º Os serviços odontológicos serão pagos de acordo com a Lista de Procedimentos Odontológicos do PLAN-ASSISTE.

§ 2º Os medicamentos, as taxas e diárias hospitalares, assim como os materiais, serão remunerados de acordo com negociações regionais, que deverão ser validadas pela Câmara de Credenciamento do MPU.

§ 3º Poderão ser negociadas pelas Gerências Regionais do PLAN-ASSISTE, junto aos prestadores de serviços de saúde, tabelas diferenciadas, observando o limite dos preços fixados pelo Conselho Gestor.

§ 4º Os valores excedentes ao limite poderão ser autorizados pelo Conselho Gestor após análise e avaliação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais.

Art. 12. As tabelas e listas próprias, mencionadas no artigo anterior poderão ser requeridas a qualquer tempo pelos interessados, junto às unidades regionais.

Art. 13. O PLAN-ASSISTE efetuará o pagamento da Nota Fiscal/Fatura, até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da apresentação do documento de cobrança no setor de protocolo do PLAN-ASSISTE, utilizando o preço do procedimento vigente na data do atendimento.

§ 1º As notas fiscais e documentação complementar pertinentes ao faturamento deverão obedecer aos preços e procedimentos estipulados nas tabelas próprias para convênios e credenciamentos praticadas pelo PLAN-ASSISTE.

§ 2º Os pagamentos estarão condicionados, durante a vigência do credenciamento, à apresentação de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS – CND, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, dentro dos respectivos prazos de validade dos documentos.

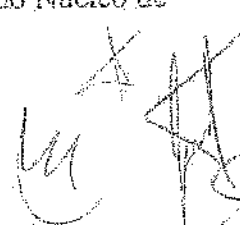
Art. 14. As Gerências Regionais deverão comunicar ao Credenciado e à Diretoria Executiva do PLAN-ASSISTE, com antecedência mínima de 3 (três) meses, o término da vigência do Termo de Credenciamento.

Art. 15. As Gerências Regionais deverão alimentar o sistema de gestão do PLAN-ASSISTE com os dados dos prestadores de serviços de saúde, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor do PLAN-ASSISTE, com base, quando necessário, em parecer técnico da Câmara Técnica de Saúde e Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais, ou das demais áreas competentes do Programa.

Art. 17. Os credenciamentos de prestadores de serviço de saúde serão realizados pelo MPU por meio de Termo de Credenciamento conforme minutas-padrão (Anexo I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII), observado o art. 3º da Portaria PGR nº 46, de 29 de janeiro de 2009.

§1º O Termo de Credenciamento será submetido, previamente, à análise do Núcleo de Normas e Assistência Jurídica, quando houver modificação na minuta-padrão.



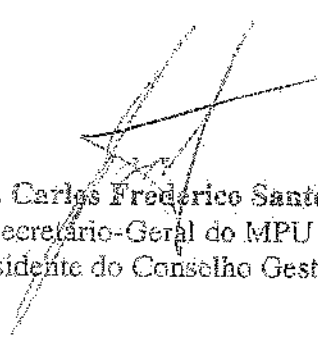
§2º O Setor de Credenciamento justificará e especificará as modificações que se fizeram necessárias na referida minuta-padrão.

Art. 18. O Termo de Credenciamento será firmado pelo Secretário Geral do MPU.

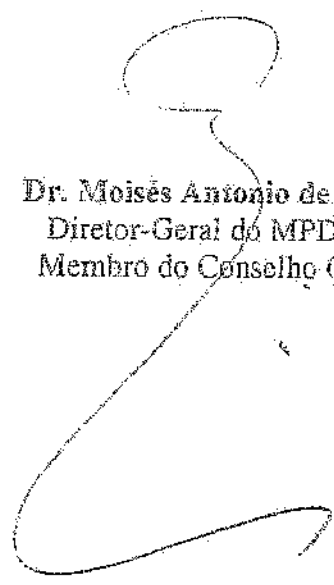
Art. 19 Serão publicados no Boletim de Serviço do MPU os extratos dos Termos de Credenciamento e seus respectivos aditivos.

Art. 20 O PLAN-ASSISTE fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas localidades onde há unidades dos ramos do MPU, aviso de que estará aberta aos interessados a possibilidade de credenciamento.

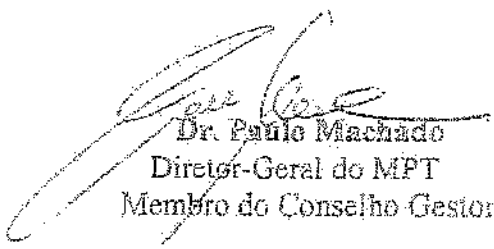
Art. 21. Esta Norma Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



Dr. Carlos Frederico Santos
Secretário-Geral do MPU
Presidente do Conselho Gestor



Dr. Moisés Antonio de Freitas
Diretor-Geral do MPDFT
Membro do Conselho Gestor



Dr. Paulo Machado
Diretor-Geral do MPT
Membro do Conselho Gestor



Dr. Marcelo José Carril Pinheiro
Diretor-Geral do MPM
Membro do Conselho Gestor

